



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GRANDES RIOS

VARA CÍVEL DE GRANDES RIOS - PROJUDI

Avenida José Monteiro de Noronha, s/n - Ed. Fórum - Centro - Grandes Rios/PR - CEP: 86.845-000 - Fone: (43) 3572-8598 - E-mail: nels@tjpr.jus.br

Processo: 0000246-55.2016.8.16.0085

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$186.575,68

Exequirente(s): • Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Prévia representado
(a) por PETRA PERSONAL TRADER CTVM SA

Executado(s): • LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA

1.Requer a massa falida que os autos sejam extintos por considerar que decorreu o prazo de três anos, a partir da decretação da falência (mov. 137).

2.Entendo que não merece guarida as alegações da massa falida.

Vejamos que em 13/12/2017 foi decretada a falência da empresa ré (mov. 44). A parte ré opôs recurso de apelação contra a sentença, sendo que o recurso foi julgado, pelo seu não conhecimento já que houve inadequação da via recursal eleita, apenas no ano de 2019 (mov. 66).

Após a decisão recursal, por total desatenção da antiga Secretaria, os autos foram arquivados definitivamente (mov. 90) sem cumprimento das determinações estipuladas pela sentença de mov. 44.

Diante de tais fatos, a parte autora pediu o desarquivamento dos autos e o cumprimento da sentença (mov. 91).

Houve o comando judicial para que “Intime-se a falida, para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, os quais possuem procuradores nos autos, consoante petição de mov. 20. Devendo, ainda, cumprir as demais decisões judiciais da sentença de mov. 44” (mov. 94).

Sendo que a massa falida requereu nomeação de administrador judicial (mov. 114), que foi cumprido e nomeado administrador no mov. 121 (decisão que ocorreu em 19/04/2022).

Assim, quando intimado para cumprir as decisões anteriores, ou seja, para apresentar a relação de credores, a massa falida requereu extinção do feito pelo fato de já ter decorrido três anos da decretação da falência.

Contudo, temos que os autos correram em total desídia, também, pela parte ré, já que até o presente momento sequer indicou a relação de credores, tal como lhe compete e determina a legislação (Lei nº 11.101/05) em seu artigo 99, inciso III.

Portanto, em que pese o direito de recurso da parte ré, temos que a parte também se valeu de tais premissas para não dar continuidade ao feito, já que até o momento também não cumpriu os comandos da sentença.



Além disso, temos que o trânsito em julgado da sentença que decretou a falência ocorreu apenas em 23/08/2019, ou seja, após anos da falência ter sido decretada.

Portanto, não pode a parte ré/massa falida, se beneficiar de tais fatos para que veja extinta sua obrigação para com os credores.

Temos que tal fato estaria beneficiando a parte ré/massa falida de sua própria torpeza, o que é vastamente impedido, tal como demonstra o referido entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL 1. INSURGÊNCIA DA AUTORA/EMBARGADA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ACOLHIMENTO. ACOLHIMENTO. **DEVEDOR QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO PELA PRÓPRIA TORPEZA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DA CORTE SUPERIOR.** SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. Recurso de apelação conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL 2. INSURGÊNCIA DO RÉU/EMBARGANTE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NÃO CONCEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ART. 1.007, §4º DO CPC/15. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Recurso de apelação não conhecido. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0002244-74.2018.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 25.07.2022) (grifei).

Assim, caso os presentes autos fossem extintos, a massa falida estaria se beneficiando mesmo não tendo cumprido a sentença, já que sequer apresentou os credores para que pudesse ser dado o devido andamento ao feito.

Além disso, temos que o inciso aplicável foi incluído por lei que entrou em vigor após a falência, portanto, não pode ser aplicado o prazo desde a data da falência ou do trânsito em julgado.

Em sentido análogo, colaciono a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA EM FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PREVISTO NO §10 DO ART. 10, DA LEI Nº 11.101/2005, **INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020 EM JANEIRO/2021. FALÊNCIA DECRETADA POR SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** contagem do prazo que deve ter como termo inicial a data de vigência da legislação. precedentes. prazo de três anos não transcorrido. sentença cassada com o retorno do feito à origem para o seu prosseguimento. recurso conhecido e provido”. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0013381-52.2021.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28.11.2022) (grifei).

3. Intime-se a massa falida para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado na sentença de mov. 44 “para que apresente, no prazo



máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos”.

4. Ao distribuidor para que vincule todos os processos de execuções informados aos autos, para que os créditos sejam habilitados.

5. À Secretaria para que certifique se houve o registro e anotação de todas as penhoras no rosto dos autos que foram requisitados, inclusive, devendo verificar se houve anotação dos processos neste mesmo juízo, mas em varas distintas, uma vez que se deve apontar todos os créditos existentes para que seja possível dar prosseguimento ao feito com a publicação do edital.

6. Ciência ao administrador judicial sobre todas as penhoras no rosto dos autos e habilitações de crédito.

7. Intime-se, **com urgência**, o administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, informe o dia e horário que poderá se deslocar até o fórum de Grandes Rios para que o representante legal da massa falida possa lhe entregar os documentos e cumprir o determinado no art. 104 da Lei nº 11.101/05. Ressalto que o administrador e o representante legal podem se comunicar para ajustarem o melhor dia e horário, devendo tais atos ocorrerem em no máximo 15 dias após intimação.

7.1. Após informada a data e horário acima, intime-se, **com urgência**, o representante da massa falida para que tome ciência da data e horário que deverá cumprir **integralmente os requisitos do art. 104 da Lei nº 11.101/05**, devendo, inclusive, comparecer à Secretaria deste juízo para a assinatura do termo de comparecimento.

7.2. À Secretaria para que se atente que a confecção do termo de comparecimento deve se dar de acordo com o determinado no art. 104 da Lei nº 11.101/05.

8. Posteriormente ao cumprimento do item ‘5’ acima, intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 30 dias, faça a arrecadação de bens conforme art. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

9. À Secretaria para que habilite, nos polos da ação, o administrador judicial nos autos, da forma que melhor se enquadre diante de seu encargo.

10. Determino que todas as execuções, cíveis e fiscais, permaneçam suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis, conforme art. 7º-A, §4º, V, da Lei nº 11.101/05. Oficie-se aos juízos competentes, para que tomem ciência da suspensão, conforme penhoras no rosto dos autos já efetivadas.

11. Ressalto que os atos acima devem andar simultaneamente ou conforme determinado pelo juízo, uma vez que a decretação de falência se deu há anos e sequer foi publicado edital com relação de credores, que será o próximo ato a ser realizado, assim que cumpridas as demais diligências.

12. À Secretaria para que encaminhe mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR para que auxilie no endereçamento do dispositivo da sentença de falência



proferida nos presentes autos aos demais foros do TJPR, bem como dê-se ciência desta deliberação à todos os Distribuidores do Estado e Juízes Diretores dos Fóruns. Reiterando os votos de estima e consideração. Ressalto, ainda, que a r. sentença deve ser enviada em anexo.

13. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a Instrução Normativa Conjunta nº 87, de 9 de fevereiro de 2022, devendo habilitar a presente falência em seu domínio eletrônico.

14. Com relação aos credores que pediram habilitação nos presentes autos, à Secretaria para que cadastre todos como terceiros interessados.

15. Ressalto que, na presente oportunidade, deixo de habilitar os créditos requeridos, uma vez que sequer for apresentada a relação de credores, devendo ser obedecidas as etapas legais para tal.

16. À Secretaria para que cumpra todas as determinações constantes na sentença de mov. 44, caso não tenham sido cumpridas.

Diligências necessárias.

Grandes Rios/PR, assinado e datado digitalmente.

MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI

Juíza de Direito

